



PUBLICADO NO D. O. U.	
C	De 06/01/1992
C	Rubrica

13

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.080-016.468/89-40

FCLB

Sessão de 28 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.303

Recurso n.º 85.630

Recorrente MALTARIA NAVEGANTES S/A.

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS.

PIS/FATURAMENTO - As operações próprias da empresa, relativos a ICM, compõem efetivamente o preço da mercadoria, faturamento, integrando, assim, a base de cálculo. A legislação de regência em momento algum exclui da base de cálculo de incidência do PIS/FATURAMENTO, o ICM. As alegações de inconstitucionalidade devem ser argüidas no Foro próprio, o E. Poder Judiciário. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALTARIA NAVEGANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS A. C. DA SILVA NETO - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 12/06/1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SOLOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.080-016.468/89-40

-02-

Recurso Nº: 85.630
Acórdão Nº: 201-67.303
Recorrente: MALTARIA NAVEGANTES S/A

R E L A T Ó R I O

MALTARIA NAVEGANTES S/A., pessoa jurídica regularmente estabelecida na Rua Voluntários da Pátria, 2619, na cidade de Porto Alegre, inscrita no CGC. MF. nº 89.405.849/0001-59, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 04/10, pelo não recolhimento da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, no valor correspondente a 45.488,75 BTNF, fundamentado na falta de inclusão do ICM, na base de cálculo, conforme artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70.

Devidamente cientificada em 22.12.89, com a guarda do prazo legal apresentada sua impugnação de fls. 17/32, alegando em síntese o seguinte: que nos meses de julho e agosto de 1989 incluiu o ICM na base de cálculo do PIS-FATURAMENTO; que é descabida a exigência de inclusão do ICM, na base de cálculo, posto verificar a legislação em vigor, ou seja, LEI COMPLEMENTAR nº 7, de 07.09.90; RESOLUÇÃO BACEN nº 174, de 25/02/71; ARTIGO 12 do DECRETO-LEI nº 1598/77, ÍTEM 2 DO IN 51/78; que a definição da base de cálculo do PIS tem respaldo aos termos da legislação do imposto de renda.


-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-03-

Processo nº 11.080-016.468/89-40
Acórdão nº 201-67.303

Às fls. 34 sobreveio a informação fiscal, a qual se pronuncia no sentido de que, em se tratando de matéria litigiosa provinda exclusivamente de interpretação do texto legal, deixa para o órgão julgador a decisão final, ressaltando que, a partir de julho de 1988, a fiscalizandã passou a ter o mesmo entendimento que a fiscalização sobre a matéria, incluindo na base de cálculo da contribuição o ICM".

Já às fls. 35, "usque" 38, temos a r. decisão cuja a ementa é a seguinte:

" CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-FATURAMENTO O ICM. REFERENTE ÀS OPERAÇÕES PRÓPRIAS DA EMPRESA COMPÕE O PREÇO DA MERCADORIA, E, CONSEQUENTEMENTE, O FATURAMENTO. SENDO UM IMPOSTO INCIDENTE SOBRE VENDAS DEVE COMPOR A RECEITA BRUTA PARA EFEITO DE BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Irresignada com tal modo de decidir, apresenta seu RECURSO VOLUNTÁRIO, de forma tempestiva, reiterando suas alegações anteriores.

É o relatório.


-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-016.468/89-40

Acórdão nº 201-67.303

-04-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

A questão "sub judice", tem cunho exclusivo de direito! A única questão de fato, recolhimento da contribuição aqui reclamada e relativa aos meses de competência de Julho e Agosto de 1988, fora de forma inexcusável (acolhida e os referidos períodos de contribuição excluídas, (cf. fls. 38), prosseguindo-se esse procedimento pelo remanescente.

Analizando a referida questão de direito posta à julgamento, tenho que a respeitável decisão não comporta qualquer censura vez que, a legislação de regência, em nenhum momento, permite a pretendida exclusão do ICM, hoje, ICMS, da base de cálculo do PIS.

Com efeito, o Decreto-lei nº 1.598/77, no seu artigo 12, define o que constitui Receita Bruta! Em tal definição compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, excluindo expressamente o IPI. Aliás tal passou a vigorar a partir de 01/07/78, através da Resolução BACEN nº 482 veiculada no DOU - Diário Oficial da União de 27/06/78. essa exclusão foi ratificada pela Norma de Serviço nº 451/78 (CEF/PIS nº 59/78), de 11/12/78, que em seu item 2.2, com translúcida clareza solar assera: "Fica afastada qualquer outra exclusão, seja qual for a natureza e a qualquer título."

Como se observa, a exclusão é taxativa e não com


-segue-

preende ICM, não havendo, assim, como não ser legítima a pretensão aqui objetivada.

Convém colocar em destaque, ainda, que a Portaria nº 142/82 - DOU - 27/07/82, que aprovou o regulamento do PIS, também é claro ao mencionar a receita bruta como base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, colocando em realce que nela não se computa o IPI - (cf. item 2 do título: contribuições - 5, capítulo: PIS - 1)

Enfim, a questão já foi enfrentada anteriormente sendo, inclusive, objeto do Parecer Normativo CST 77/86 - DOU - 28/10/86, colocando como matéria decidida, pacífica, que não existe na legislação de regência do PIS, qualquer dispositivo que autorize a exclusão do ICM, em sua base de cálculo.

O próprio fato de a recorrente ter recolhido corretamente a contribuição aqui objetivada nos meses de julho e agosto, ou seja, compreendendo em sua base de cálculo o ICM, revela no mínimo, que não se encontra muito convicto de sua tese. Aliás suas razões estão sedimentadas em eventual inconstitucionalidade. Em sendo inconstitucionalidade a síntese da irresignação, consoante reiterados pronunciamentos, esse E. Colegiado, positivamente não é o foro ideal, sendo-o, à toda evidência o E. Poder Judiciário.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, negando-lhe, provimento para o fim de manter a respeitável dec

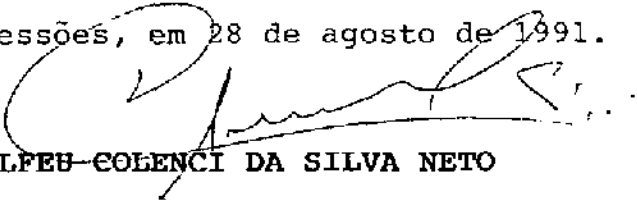
-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11.080-016.468/89-40
Acórdão nº 201-67.303

18
-06-

são acolhida em sua integralidade.

Sala das sessões, em 28 de agosto de 1991.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO